



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380610-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.970 --

Agravo de Instrumento n. 2380610-08.2024.8.26.0000

Agravante: Banco PAN SA

Agravada: Durvalina Pinheiro dos Santos

Comarca: São Paulo — Foro Regional Penha de França

Juiz de Direito: José Luiz de Jesus Vieira

Decisão impugnada no cumprimento de sentença n.
0004581-40.2023.8.26.0006, fls. 92 (deste agravo)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COMPUTO DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, NECESSIDADE.

– O fato de a sentença ter sido omissa no tocante à data de início do compute dos juros sobre indenização por danos morais não autoriza que sejam eles computados a partir da sentença, pois os juros incidem a partir da mora, que ocorre na citação (artigo 405, CC, 2002).

- No caso in concreto caberia a aplicação da Súmula 54 do STJ, com compute dos juros a partir do evento danoso. Como o evento danoso se deu em julho de 2020 e a citação em janeiro de 2021 e como há a vedação ao “reformatio in pejus”, a forma fixada na decisão agravada é menos gravosa ao devedor. Decisão mantida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORE A SER COMPENSADO- NECESSIDADE.

– A correção monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pelo processo inflacionário. Consumidora recebeu valor em julho de 2020; referido valor deve ser corrigido para evitar enriquecimento sem causa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ABATIMENTO DE VALOR A SER COMPENSADO ANTES DA APLICAÇÃO DA MULTA E HONORÁRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 523 DO CPC, NECESSIDADE.

– A condenação contempla o exato valor da obrigação, uma vez que a instituição financeira deve ao credor o valor da condenação com abatimento do valor a ser compensado, a multa e honorários do artigo 523 do CPC devem ser aplicados após o referido abatimento, sob pena de enriquecimento sem causa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 92, lançada no cumprimento de sentença n. 0004581-40.2023.8.26.0006, cumprimento este que objetiva a execução forçada do título judicial proferido nos autos do processo 1012434-88.2020.8.26.0006; no qual o Banco PAN S.A foi condenado ao pagamento de valor. A agravante alega que a decisão emitida pelo MM. Juiz “a quo”, que homologou os cálculos apresentados pela ilustre serventia deve ser modificada pois: o cálculo apresentado contém excesso pois o termo inicial dos juros incidentes sobre os danos morais está em desacordo com a sentença transitada em julgado, deveriam ter sido computados a partir da data em que prolatada a sentença e foram computados a partir da citação; b) o valor pago pelo agravante (R\$ 1.786,20 foi disponibilizado na conta da agravada em 14.07.2020 e deve ser monetariamente corrigido); c) o valor disponibilizado pela agravada deve ser deduzido do montante da condenação antes das penalidades do artigo 523 do CPC.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Trata-se de ação de cumprimento de sentença n. 0004581-40.2023.8.26.0006, cumprimento este que objetiva a execução forçada do título judicial proferido nos autos do processo 1012434-88.2020.8.26.0006; no qual o Banco PAN S.A foi condenado ao pagamento de valor, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada" ajuizada por DURVALINA PINHEIROS SANTOS em face BANCO PAN S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, e, por consequência, DECLARO a inexistência dos débitos, e CONDENO o réu a restituir à autora, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados da sua conta corrente no valor de R\$ 169,40 a título de danos materiais e em dobro no montante de R\$338,80 (R\$ 169,40 x 2 = R\$ 338,80), com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, incluindo-se as demais vincendas eventualmente descontadas posteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil/2015, cujo montante a parte autora deverá apresentar a respectiva planilha de débito no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

início da fase de execução, mediante a juntada dos respectivos comprovantes dos descontos objeto do litígio, devendo ser devidamente corrigidos monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça desde cada desconto na conta corrente da autora e, a partir da citação, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) o mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se o valor liberado de R\$ 1.786,29 que seria pago em 84 parcelas de R\$ 42,35 referente ao contrato 337477464-8 a fim de evitar o enriquecimento ilícito e também CONDENO o réu a pagar à autora a quantia de R\$6.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça desde a presente data (Súmula 362 STJ) e acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) por força do artigo 406 do Código Civil de 2002, que remete ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional”

Da data de início do cômputo dos juros incidentes sobre a indenização por danos morais: De fato, na r. sentença não constou a data de início do cômputo dos juros incidentes sobre referida indenização; e não houve saneamento da omissão no V. Acórdão pois não objeto do recurso interposto pelo aqui agravante. Em sede de cumprimento de sentença, o MM. Juiz decidiu que: “Fls. 63/67, 72 e 74. O termo inicial dos juros moratórios é determinado pelo artigo 240 do CPC/2015, ou seja, a partir da citação que “constitui em mora o devedor”.

A decisão não comporta modificação, pois o

artigo 405 do CC de 2002 dispõe sobre o assunto. Destarte, a aplicação de referido dispositivo é menos gravosa ao devedor, pois a citação ocorreu em 31.01.2021 e o evento danoso (tomada do empréstimo fraudulento) se deu 14.07.2020 e nos termos da **Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça**, os juros deveriam incidir a partir desta data. Todavia, diante do princípio da vedação ao “*reformatio in pejus*”, considerando que apenas a parte agravante recorreu e não se tratando de matéria de ordem pública albergada pelo efeito translativo, deve ser mantidos os juros com cômputo a partir da citação.

Da correção monetária sobre o valor disponibilizado pela agravada à agravante: De fato, o agravante disponibilizou o valor de R\$ 1.786,29 em 14.07.2020; referido valor foi corroído pelo processo inflacionário; a título de exemplo, conforme informações que podem ser obtidas no *site* do Banco Central do Brasil, a inflação acumulada no período equivale a 41,851450%¹.

Por definição, a correção monetária é um mecanismo utilizado para ajustar valores financeiros de acordo com a variação do poder de compra da moeda ao longo do tempo, isto é, ela é apenas uma recomposição de um valor, fazendo com que ele reflita o poder de compra atual. Isto significa que não reajustar o valor de R\$ 1.786,29 implicaria em enriquecimento ilícito da parte credora, pois do crédito que ela possui seria deduzido apenas um valor nominal, que não reflete o poder atual de compra daquele valor.

E por isso a decisão agravada merece reparo para que o valor seja reajustado, pelos mesmos índices da condenação

¹ [BCB - Calculadora do cidadão](#)

principal de 14.07.2020 até a data da intimação do devedor, fato que se deu em 16.10.2023 (fls. 45).

Da incidência de honorários e multa sobre o valor devido, sem abatimento do valor a ser compensado: Uma vez não cumprida espontaneamente o julgado, com pagamento do valor devido, incidem honorários e multa, conforme artigo 523 do CPC. Ocorre que se entende por valor **devido**, o valor da condenação após a dedução o valor disponibilizado à exequente (R\$ 1.786,29) devidamente corrigido nos termos supra.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --